



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277109

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1001725-81.2022.8.26.0116/50001

Relator(a): ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 499/501, apontando ocorrências de omissão e contradição que resultou em erro de julgamento, pois o termo inicial para a contagem do prazo para o pagamento do preparo recursal é o trânsito em julgado do provimento jurisdicional, e não do momento em que publicou o acórdão.

Recurso regularmente processado, sem resposta da parte contrária.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A afirmação de que a decisão é contraditória não convence, diante do conceito de contradição ensejador de embargos de declaração, pois ela não decorre do confronto entre o *decisum* e as disposições legais, ou os argumentos da parte ou, ainda, em relação ao conteúdo probatório.

Ela é verificada no corpo da decisão. Vale dizer, *“a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.”* (EDcl no Resp. nº 1541402/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11.2.2020).

Acrescente-se os ensinamentos de Rodrigo Mazei no que se refere às hipóteses de contradição:

“Dessa forma, não são viáveis os embargos declaratórios em decorrência de contradição da decisão judicial que se embarga com outra pronúncia decisória em rumo diverso, ainda que adotado pelo mesmo órgão julgador, pois faltará, em tal hipótese, a contradição interna no mesmo ato processual. Assim, em síntese, a contradição, além de endoprocessual, há de estar posta no ventre do ato judicial embargado (STJ, EDcl no RMS 18.677/MT, 2.a T., rel. Min. Castro Meira, j. 13.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 231). Também não se cogita contradição da decisão com o que foi aferido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no exame de conteúdo probatório dos autos, pois, na hipótese, está se perquirindo critério de valoração probante, e não de antagonismo no conteúdo decisório – situação que se encarta em análise de eventual error in judicando, possibilidade não albergada pelos embargos de declaração (STJ, REsp 1099820/SP, 3.a T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.03.2011, DJe 17.03.2011).” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, Revista dos Tribunais, 2015, páginas 2213/2214).

De acordo com a conceituação, portanto, não se confirma o alegado antagonismo do conteúdo decisório, pois não há sequer apontamento de contrariedade entre premissas e/ou conclusão do julgado.

A afirmação de que haveria contradição com os meios de prova ou mesmo determinada legislação não autoriza saneamento do vício sob tal fundamento, portanto.

Ausente a contradição entre premissas da decisão, fica rejeitada tal alegação.

A omissão, conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

Não há vício a ser sanado.

Recorde-se a motivação da decisão recorrida:

“No caso, a publicação do acórdão proferido no âmbito do aludido Agravo Interno se deu em 7 de novembro de 2024, com certificação da ausência de recurso (e não de trânsito em julgado) em 16 de janeiro de 2025 (fls. 22/23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do referido incidente).

A eficácia do acórdão do Agravo Interno é contado da data de publicação, com termo inicial, seja para recorrer ou cumprir a determinação de fls. 476/478, em 8 de novembro de 2024, sexta-feira.

Com efeito, o pagamento da taxa judiciária referente ao preparo do recurso de apelação é manifestamente intempestivo, considerando o termo inicial para pagamento e a data em que o recolhimento do tributo se deu (27 de janeiro de 2025 fl. 493).”

Frise-se que é descabida a pretensa aplicação da regra do artigo 102 do Código de Processo Civil, como argumenta a embargante a fl. 2. Já que a hipótese dos autos do processo não se relaciona a revogação de benefício de gratuidade de justiça a estabelecer o trânsito em julgado da decisão como termo inicial para pagamento da respectiva taxa judiciária.

Mesmo que se admita o termo inicial para o pagamento do preparo recursal ser contado do trânsito em julgado – o que não é o caso como visto, o recolhimento foi realizado muito tempo depois do esgotamento do prazo, já que, como motivado, o pagamento se deu em 27 de janeiro passado, depois de fluídos os prazos recursal e de pagamento determinado a fl. 478 dos autos principais (artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil).

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível:

“2. De fato, 'a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte' (EDcl no AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no RMS 62.689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2021).

3. Evidentemente, 'os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado' (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.818.294/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15/12/2021). 4. Embargos de declaração rejeitados." (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 17.963/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admite esta espécie de recurso com esse fim:

“IV - É patente que os argumentos trazidos pela parte embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa e denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado.

V - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.031/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024 e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.187.016/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023.

VI - Como já decidido pela Primeira Seção, "o fato de o decisum concluir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejulgamento." (EDcl no MS n. 17.906/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.)" (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.109.628/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

"4. O argumento do embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida." (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.187.016/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado a partir de mero inconformismo da parte.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator